Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da
Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo

[PROTOCOLO DO
TED
20 MAR 2009
OAB/SP]

SC 3372/04
PD 3252/99

CARLOS PERIN FILHO, advogado regularmente inscrito nesta Ordem sob nº 109.649 com escritório na Rua Augusto Perroni 537, nesta Capital, fone/fax: 3721-0837 – www.carlosperinfilho.net - venho expor e requerer o que segue:

Após os trâmites burocráticos para obter registro visual e senha de atendimento nesta Seccional para renovação da carteira profissional entre dezenas de outros Colegas (ontem), fui informado pela simpática funcionária desta Seccional que não poderia fazer a renovação em função do sistema de informática acusar situação "Ativo – Suspenso", aconselhando-me a procurar este Egrégio Tribunal para as providências cabíveis, com a impressão da informação automática em mãos, semelhante àquelas que eventualmente circulam nas Secretarias da Justiça Federal desta *res publica* e que impedem a carga de autos e/ou andamento de processos.

Ato contínuo, dirigi-me a este Egrégio Tribunal e obtive a anotação de todos os procedimentos éticos e disciplinares em tramitação (original anexo), com destaque para os dois casos de suspensão, um deles com Pedido de Revisão deferido (SC-3104/03 PD 6520/98-A) e este com Pedido de Revisão negado e que recorri ao Conselho Federal em 07ABR2005. No dia de hoje obtive algumas cópias do Ofício nº 0999/99 de 07JUN1999 da Vigésima Vara Federal, da petição do curador e defensor dativo ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR que sustentou oralmente pela improcedência em função da ausência de elementos objetivos que provem a prática de atitude anti ética, e do Acórdão Nº 4074 (fls. 1.539-1.548). Vale notar que, não obstante a boa vontade e a competência em lógica clássica apresentadas pelo Curador e Defensor Dativo, não fui ouvido nos termos do artigo 70, § 3º do Estatuto, oportunidade que explicitaria contradições éticas não triviais experimentadas pela(s) Cidadania(s) não presentes na *motivação* da decisão coletiva. Essa também é a razão de não ter devolvido à esta Seccional a carteira profissional quando da administrativa solicitação: sem *motivação* o ato administrativo disciplinar é *arbitrário*, *ilegítimo* e *invalidável* pelo Poder Judiciário, conforme Doutrina *infra* citada. Ao advogar em substituição processual não poderia aceitar tal determinação sem ferir minha consciência jurídica, pois um Tribunal que não se deu oportunidade de entender as contradições não triviais advogadas por mim não tem condições lógicas de *motivar* decisão oportuna e adequada ao caso concreto, algo aliás muito comum no processo cognitivo de qualquer Ser Humano, mesmo em julgamentos colegiados deste Tribunal e/ou Outros, inclusive jurisdicionais.

O Estatuto da Advocacia é claro ao dispor ser a suspensão uma sanção (artigo 35, II), bem como dever constar dos assentamentos após o **trânsito em julgado** da decisão (parágrafo único).

O artigo 70, § 2º determina que a decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional, para constar dos respectivos assentamentos. Ora, assim que fui informado sobre a v. Decisão pedi a Revisão, logo entendo que a mesma não transitou em julgado, não podendo constar dos assentamentos!

Ainda, por ocasião dos recursos requeri a aplicação do efeito suspensivo, não obstante o artigo 77 excepcionar a suspensão preventiva da regra geral que garante aquele efeito. Aqui mister esclarecer a importância de conferir efeito suspensivo ao Recurso, pois a aparente inépcia profissional que ensejou a sanção disciplinar de fls. 1.539-1.545 merece ser repensada sem o eventual apelo e/ou polêmica gerado por esta ou aquela questão social, sexual e/ou midiática, em populares ações de minha autoria civil e patrocínio advocatício, pois esse é um processo social paralelo ao judicial que está em reconhecimento e superação também nos autos de várias populares

ações, com destaque para:

Ação Popular da FEBEM/CASA

Ação Popular da Greve do Funcionalismo do Judiciário Paulista

Ação Popular dos Cartões Corporativos e/ou Contas “B”.

Ação Popular da Defensoria Pública de São Paulo (cópias anexas de novas petições)

Ação Popular do “Velho Chico”

Ações Populares do 'Teto' do Funcionalismo Público (Federal, Estadual, Municipal, reeditadas em função das alterações constitucionais e/ou complementares)
Ação Popular do Parque “VILLA-LOBOS”

Ação Popular da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê

Ação Popular do *Mensalão*

Ação Popular do Dano Ambiental de Cubatão e Serra do Mar

Ação Popular do Diesel

Petições em Pesquisa Operacional (cópias anexas)

Ao impedir o desenvolvimento da *substituição processual* este Egrégio Tribunal está em excesso de cuidados, não impondo uma oportuna e adequada sanção a este Advogado por suposta infração ética e/ou disciplinar. Impedir a efetivação de uma inovação na Advocacia - a *substituição processual* que pratico em *lógica paraconsistente* - cujos eventuais excessos podem e devem ser sanados tanto no curso do processo judicial quanto no andamento dos procedimentos éticos e disciplinares (esta a razão de todas as comunicações que efetivo sobre as ações propostas) é algo que, S.M.J., escapa aos propósitos estatutários da própria **OAB**, que institucional e historicamente bem defendeu e defende não só os interesses da classe, mas também da Cidadania e do Estado Democrático de Direito, entre outras organizações da sociedade civil e/ou protagonistas sociais excepcionais (*v.g.* Frei LUIZ FLÁVIO CAPPIO no caso coletivo do 'Velho Chico' que estou repensando).

Aqui valem as considerações de HELY LOPES MEIRELLES:

> “A *apuração regular da falta disciplinar* é indispensável para a legalidade da punição interna da Administração. O

> discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos a punição será *arbitrária* (e não *discricionária*), e, como tal, ilegítima e invalidável pelo Judiciário, por não seguir o devido processo legal – *due process of law* -, de prática universal nos procedimentos punitivos e acolhido pela nossa Constituição (art. 5º, LIV e LV) e pela nossa doutrina. Daí o cabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar (Lei 1.533/51, art. 5º, III)".
>
> (*Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, Malheiros Editores, 2000).

Assim, julgar ética e disciplinarmente uma conduta advocatícia inovadora em processo social e judicial de consolidação sem conferir efeito suspensivo aos eventuais recursos deste e/ou daquele(a) *substituto(a) processual* é prejulgamento contrário à garantia de devido processo legal inerente ao Estado Democrático de Direito, pois faltará oportuna e adequada *motivação* ao ato, conforme mais adiante o ilustre publicista homenageado no Fórum da Fazenda Pública paulista ensina:

> "A motivação destina-se a evidenciar a conformação da pena com a falta e a permitir que se confiram a todo tempo a *realidade* e a *legitimidade* dos atos ou fatos ensejadores da punição administrativa. Segundo a moderna doutrina francesa, hoje aceita pelos nossos publicistas e pela nossa jurisprudência, todo ato administrativo é inoperante quando o motivo invocado é falso ou inidôneo, vale dizer, quando ocorre *inexistência material* ou *inexistência jurídica* dos motivos. Esses motivos, na expressão de Jèze, devem ser 'materialmente exatos e juridicamente fundados'. Tal teoria tem inteira aplicação ao ato disciplinar, que é espécie do gênero – ato administrativo.
>
> Ao motivar a imposição da pena, o administrador não se está despojando da discricionariedade que lhe é conferida em matéria disciplinar. Está, apenas, *legalizando* essa discricionariedade, visto que a *valoração dos motivos* é matéria

> reservada privativamente à sua consideração, sem que outro Poder possa rever o mérito de tais motivos. O próprio Judiciário deter-se-á no exame material e jurídico dos motivos invocados, sem lhes adentrar a substância administrativa (v. no cap. XI, item II, o tópico sobre *processo disciplinar*)" (idem, p. 118)

Motivar em ambiente ético e disciplinar de contradições sociais complexas e não triviais é diferente de motivar em ambiente lógico tradicional da lide ética e disciplinar individual. Como já referi diversas vezes em várias petições éticas e disciplinares, ao usar Lógica Paraconsistente o argumento jurídico apresentado ao Poder Judiciário é diferente daquele gerado em lógica tradicional, pois a indução é muito mais rica e permite esclarecer contradições não triviais experimentadas pela(s) Cidadania(s), cabendo ao julgamento ético e disciplinar valorar a prova ética e disciplinar sob diversos pontos de observação, alguns contraditórios não triviais, que podem parecer *falsos* ou *inidôneos*, ou ser disciplinarmente reprováveis ao primeiro sentir ético e disciplinar deste e/ou daquele(a) Julgador(a), porém merecem mais e melhor reflexão para adequado e oportuno julgamento da minha conduta. Julgar sem efeito suspensivo nestes termos é pré julgar, em prejuízo à *substituição processual* que desenvolvo, gerando involuntariamente sobrecarga de estresse adaptativo tanto neste substituto processual quanto nos funcionários(as) públicos(as) que fazem os atendimentos nos Fóruns.

A amplitude e complexidade da indução dos interesses contraditórios não triviais da(s) Cidadania(s) também são razões pelas quais pedi, em alguns procedimentos éticos e/ou disciplinares perante este Egrégio Tribunal, a excepcional participação do MINISTÉRIO PÚBLICO (FEDERAL e/ou ESTADUAL), por suas especializações nesta ou naquela matéria.

Para concluir este pedido mister reconhecer publicamente que ao deferir um dos pedidos de Revisão e negar outro este Egrégio Tribunal já demonstrou também publicamente - S.M.J. de modo contraditório não trivial - ter adquirido experimentalmente e com a ética e disciplinar colaboração deste Advogado, grande parte da competência necessária para conhecer e julgar condutas paraconsistentes deste e/ou outros(as) substitutos(as) processuais que venham a usar lógicas não clássicas em seus argumentos coletivos - com grande proveito analógico ao Poder Judiciário, porém em outra esfera de competências, notadamente em casos de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Do exposto requeiro a explicitação do recebimento do Recurso de Revisão com efeitos suspensivos à sanção de suspensão do exercício profissional até novas provas de habilitação, com a explicitação também de não constar nos

assentamentos referida suspensão, permitindo a renovação da carteira profissional e regular exercício advocatício para as Cidadanias em toda a *res publica*.

São Paulo, 19 de março de 2009

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

E.T.:

A *substituição processual* é, no contexto das ações coletivas e da tecnologia jurídica, fator de desenvolvimento sustentável, conforme argumento no projeto de pesquisa ao Mestrado em Direito e Desenvolvimento da **GV*Law*** por impressão especial anexa, em ilustração a este pedido.